

FACULDADE SERRA DA MESA-FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITÓRIA RÉGIA DE FREITAS ROCHA

**“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO**

Uruaçu
2023

VITÓRIA RÉGIA DE FREITAS ROCHA

**“ESTADO DE COISAS INCOSTITUCIONAL” E O SISTEMA PENITENCIÁRIA
BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa - FaSeM, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Prof.^a Orientadora: Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem.

Uruaçu

2023

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

Título do trabalho*:	“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO
Título em outro idioma:	“UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS” AND THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM
Data defesa*:	
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (x) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

1	Nome do(a) autor(a)*:	Vitória Régia de Freitas Rocha
	Como deseja ser citado*:	Rocha, Vitória Régia
	E-mail*:	Vitoriaregiarocha.adv@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/0216565856938956

2. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Pollyanna Kaddja Melo Matos Milhomem
E-mail*:	Adv.pollyannamilhomem@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	

3. MEMBROS DA BANCA:

1	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
2	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

4. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Palavras-chave*:	Estado de coisas inconstitucional. Sistema prisional brasileiro. ADPF 347
Palavras-chave (outro idioma):	Unconstitutional state of affairs. Brazilian prison system. ADPF 347

Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*:	Direito Penal, Processo Penal, Execuções Penais, Direito Constitucional e Direitos Humanos
Citação *:	ROCHA, Vitória Régia. “Estado De Coisas Inconstitucional” E O Sistema Penitenciário Brasileiro. Graduação, 2023. Orientadora: M ^a Isabel Christina Gonçalves Oliveira. Bacharel em Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu – GO.

Resumo:
<p>A presente pesquisa teve por objetivo investigar o estado de coisas inconstitucional originado pela Corte Constitucional da Colômbia em 1977 e sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro. Essa pesquisa justifica-se pelo reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" pelo STF em 2015, evidenciando violações massivas de direitos na população prisional. A análise inclui a relação entre o estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário, destacando o julgamento da ADPF 347 e suas repercussões. Problemas estruturais, superlotação, domínio por facções criminosas e falta de assistência são abordados como causas da inadequação do sistema. A pesquisa adota abordagem qualitativa, considerando fatores históricos, sociais, econômicos e culturais. Apesar de não esgotar completamente a temática, essa pesquisa oferece uma perspectiva otimista condicionada ao compromisso do Estado em investir na adequação do sistema à realidade social.</p>
Abstract:
<p>The objective of this research was to investigate the state of constitutional laws originated by the Constitutional Court of Colombia in 1977 and its application in the Brazilian penitentiary system. This research is justified by the recognition of the "unconstitutional state of affairs" by the Supreme Court in 2015, evidencing massive violations of rights in the prison population. The analysis includes the relationship between the unconstitutional state of affairs and the penitentiary system, highlighting the judgment of ADPF 347 and its repercussions. Structural problems, overcrowding, domination by criminal factions, and lack of assistance are addressed as causes of the system's inadequacy. The research adopts a qualitative approach, considering historical, social, economic and cultural factors. Although it does not completely exhaust the theme, this research offers an optimistic perspective conditioned on the State's commitment to invest in adapting the system to social reality.</p>

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E
DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|---|---------------------------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | Especialização | Evento |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> TCC – | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: |
| <input type="checkbox"/> Livro | Graduação | _____ |
| | <input type="checkbox"/> Tese | _____ |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Vitória Régia de Freitas Rocha

Título do trabalho: “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____. (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- Solicitação de registro de patente; Outra justificativa _____
- Submissão de artigo em revista científica; _____
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpru quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue se baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 24 de novembro de 2023.

Vitória Régia de Freitas Rocha

Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos
direitos autorais

Dedico o presente trabalho, a todos os ilustres professores e professoras que contribuíram no desenrolar da minha formação ao longo do curso. E Dedico também, a mim mesma, por nunca duvidar das minhas capacidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por todas as dificuldades que superei até aqui, pois, elas se tornaram ensinamentos, e esses percalços nos tornam mais fortes e gratos pelas conquistas.

Agradeço grandemente a minha família, pois eles sempre me deram suporte e condições para estudar e acreditar que meus sonhos são possíveis. Que intendem a ausência em alguns eventos, e momentos de interação familiar, em virtude dos estudos. E que tornam o processo mais agradável, pelo carinho e amor empregados. Sem vocês nada disso, seria possível.

“A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo”.

José Saramago

“ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo investigar o estado de coisas inconstitucional originado pela Corte Constitucional da Colômbia em 1977 e sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro. Essa pesquisa justifica-se pelo reconhecimento do "estado de coisas inconstitucional" pelo STF em 2015, evidenciando violações massivas de direitos na população prisional. A análise inclui a relação entre o estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário, destacando o julgamento da ADPF 347 e suas repercussões. Problemas estruturais, superlotação, domínio por facções criminosas e falta de assistência são abordados como causas da inadequação do sistema. A pesquisa adota abordagem qualitativa, considerando fatores históricos, sociais, econômicos e culturais. Apesar de não esgotar completamente a temática, essa pesquisa oferece uma perspectiva otimista condicionada ao compromisso do Estado em investir na adequação do sistema à realidade social.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional. Sistema prisional brasileiro. ADPF 347.

ABSTRACT

The objective of this research was to investigate the state of constitutional laws originated by the Constitutional Court of Colombia in 1977 and its application in the Brazilian penitentiary system. This research is justified by the recognition of the "unconstitutional state of affairs" by the Supreme Court in 2015, evidencing massive violations of rights in the prison population. The analysis includes the relationship between the unconstitutional state of affairs and the penitentiary system, highlighting the judgment of ADPF 347 and its repercussions. Structural problems, overcrowding, domination by criminal factions, and lack of assistance are addressed as causes of the system's inadequacy. The research adopts a qualitative approach, considering historical, social, economic and cultural factors. Although it does not completely exhaust the theme, this research offers an optimistic perspective conditioned on the State's commitment to invest in adapting the system to social reality.

Keywords: Unconstitutional state of affairs. Brazilian prison system. ADPF 347.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de coisas inconstitucional surgiu pela Corte Constitucional da Colômbia, na SU599, de 6 de novembro de 1977. Nesta decisão tratou-se acerca do enfrentamento de situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, cujas causas possuíam natureza estrutural, isto é, decorriam de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (CAMPOS, 2016).

Sendo assim, essa prática decisória visa coibir graves violações a direitos e garantias fundamentais nas penitenciárias (SU-599). Partindo dessa premissa, a compreensão deste estado inconstitucional traz implicações ao sistema penitenciário brasileiro, é isto foi tratado e aprofundado neste artigo. Tendo em vista que a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos presos é uma questão de dignidade e de responsabilidade social (BRASIL, 2015).

A Constituição de 1988 assegurou em seu artigo 5, inciso XLVII e XLIX/CF, a proibição as penas cruéis e o respeito à integridade física e moral dos apenados. Sendo assim, ao contemplar essas garantias a carta magna, resguardou os direitos humanos por meio dos direitos fundamentais.

A presente discussão se justifica, pois, o tema acerca do “Estado de coisas inconstitucional” e o sistema penitenciário brasileiro teve repercussão e gerou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 347, julgada pelo STF no ano de 2015. O Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional do país um “estado de coisas inconstitucional”, devido a violações massivas de direitos fundamentais da população prisional.

Partindo desta ADPF, apurou-se quais são essas omissões praticadas pelo Estado. Bem como foram apontadas, a importância do reconhecimento da realidade do país para se solucionar as celeumas relacionadas a estas inconstitucionalidades praticadas, visando a garantia dos direitos fundamentais dos apenados.

Pois a garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos recolhidos em ambiente carcerário, é uma questão de dignidade e de responsabilidade social. Tais direitos estão previsto na Constituição Federal, em leis e tratados internacionais. A aplicação dos direitos fundamentais, têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme art.1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Segundo Luís Roberto Barroso, a dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Portando

essa tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa.

Tendo em mente que o Brasil, aplica a pena com a finalidade de punir (sanção) e também com a de ressocializar (reeducar) o agente delituoso, para que este não venha a praticar mais delitos. Foi imprescindível a observação prática do sistema carcerário, para entender como este permite tais condições, e como se dá de fato a reinserção dos reeducandos na sociedade, tendo em vista a existência de um “estado de coisas inconstitucional” (BRASIL, 2018).

Sendo assim, o principal objetivo do tema tratado foi constatar a importância do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional a luz do sistema penitenciário brasileiro para resguardar os direitos e garantias fundamentais dos detentos.

Essa resposta foi sanada por meio dos esgotamentos; acerca da conceituação do que é estado de coisas inconstitucional; do reconhecimento do impacto do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e a repercussão do estado de coisas inconstitucional nos tribunais superiores brasileiros.

Partindo dessa premissa, foi possível problematizar alguns aspectos. Por exemplo, qual a relação entre o Estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário? A presente pesquisa questionaria o tema de forma, suficiente e aprofundada? E quais seriam as soluções efetivas para o problema?

Além disso, é importante apontar, que foram questionadas as diferentes realidades regionais do país e como elas afetariam nas situações das penitenciárias. Por exemplo, os estados mais ricos possuíam um sistema penitenciário mais desenvolvido do que os estados mais pobres.

É importante destacar que a temática, é complexa e multifacetada, exigindo uma abordagem ampla e multidisciplinar para compreendê-la em sua totalidade. Sendo assim, tornou-se necessário considerar fatores históricos, políticos, econômicos, sociais, e culturais que contemplassem, todas essas dimensões. Somente a partir, dessas, seria possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde, o sistema penitenciário cumpriria a sua função ressocializadora e não apenas de punição exacerbada.

No que se refere ao sistema penitenciário brasileiro, esse teve sua origem através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Que de fato, só começaram as construções em 1834, na capital do país, na época a cidade do Rio de Janeiro (LENZA, 2014).

No entanto, é no decorrer do século XIX, que ocorre o apogeu da pena privativa de liberdade, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos prisioneiros. No século XX, há

a proposta das concepções modernas de ressocialização dos homens criminosos, o sistema prisional passa a ter uma visão mais crítica em relação a estes, apesar de ainda existirem muitas falhas na aplicação do sistema prisional (CAMPOS, 2016).

No Brasil o sistema prisional é compreendido pelo seu sistema penitenciário, em que estão envolvidas as cadeias públicas e as carceragens dos distritos policiais existentes, sendo que a história do sistema penitenciário brasileiro se baseia na exclusão social.

Tendo em mente a breve conceituação do que venha a ser o “estado de coisas inconstitucional” e o “desenvolvimento histórico do sistema penitenciário brasileiro” foi possível tratar de forma mais clara e multidisciplinar sobre o tema.

Quanto a inadequação do sistema penitenciário brasileiro em relação aos padrões mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, essa decorre de problemas diversos, desde estruturais como a sua fundação, a superlotação das celas, o domínio do sistema por facções criminosas, bem como da insalubridade, da proliferação de epidemias e do consumo de drogas nas unidades.

Além da superlotação carcerária, a falta de assistência social, material e psicológica são alguns dos fatores que dificultam a ressocialização do indivíduo, que em algum momento retornara para o convívio em sociedade. Sendo que este muitas vezes não foi tratado de forma condigna, e volta a delinquir (LENZA,2015).

Essa inadequação também decorreria da ineficiência de políticas públicas e de fatores sociais e econômicos que contribuem para a precariedade do sistema. Já que cada Estado dentro de sua autonomia governamental, decide a forma como quer investir.

Diante do exposto, além da massiva omissão praticada pelo poder público no que se refere ao estado de coisas inconstitucional e o sistema penitenciário brasileiro, foi importante comprovar as dificuldades regionais oriundas da distribuição territorial do país. Que a depender do Estado (ente da federativo), poderá receber mais ou menos recursos. Podendo esse aplicar ou não, recursos na resolução do sistema penitenciário.

Acerca da abordagem do tema, esse seguiu o procedimento de uma pesquisa na modalidade híbrida, qualiquantitativa, que visando a coleta de informações baseadas nas observações traçadas no mundo jurídico e em dados. Esta pesquisa visava gerar conhecimentos novos ao mundo jurídico, sendo que essa contribuição não possui natureza imediata. Pois os objetivos aqui traçados buscaram impactar individualmente as pessoas quanto a suas concepções sobre o tema.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A origem do conceito de prisão como pena surge nos mosteiros no período da Idade Média, com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções. Aqueles que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus (BECCARIA, 1998).

Partindo dessa ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A *House of Correction*, erguida entre 1550 e 1552, mais o conceito de seu funcionamento se difundiu a partir do século XVII. Por vários séculos, a prisão serviu de contenção nas civilizações mais antigas como: Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc. Esta tinha por finalidade ser um lugar de custódia e tortura (FOUCAULT, 1987).

No Brasil, foi a partir do século XIX que se deu início ao surgimento das prisões com celas individuais e oficinas de trabalho. Com o código penal de 1890, foram estabelecidas novas modalidades de prisões, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com a penalidade máxima de 30 anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar (BRASIL, 1940).

Em relação a execução das penas privativas de liberdade há três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (*silent system*) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês) (BITENCOURT, 2012).

O sistema que mais se aproxima ao adotado pelo Brasil é o Progressivo, que surgiu na Inglaterra do século XIX e considerava o comportamento e aproveitamento do preso, verificando suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim, a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada (BITENCOURT, 2012).

O sistema brasileiro possui três tipos de pena, estas estão presentes no artigo 32 do Código Penal, são elas: as privativas de liberdade; as restritivas de direito e a de multa (BRASIL, 1940).

No início do século XX, com o advento da legitimidade social da prisão, essa ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgem os tipos

modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contravenções, menores, processados, loucos e mulheres (BRASIL, 1940).

É possível identificar que com essas formas de distribuição de espaço uma tentativa de racionalizar o tipo de crime, tendo como critério o grau da infração e a periculosidade do réu. Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva e significativa, pelo fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres e menores (VIEIRA, 2007).

Quanto a separação do réu, fatores como o sexo e a idade também devem ser observados pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado (VIEIRA, 2007).

Esse novo mecanismo tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma prevenção apropriada: o isolamento em um espaço específico. Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado (BRASIL, 1984).

A observação com relação à índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado por meio do prejulgamento da personalidade do preso pela análise de sua fisionomia. Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa (BRASIL, 1984).

Partindo desse viés histórico é possível discorrer acerca da finalidade do sistema penitenciário brasileiro. O objetivo principal deste é a ressocialização e a punição da criminalidade. O Estado, detentor do poder de punir, torna-se o responsável para combater os crimes, isolando os criminosos da sociedade por meio da prisão (BRASIL, 1984).

Segundo Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Conforme apontado pelo doutrinador, o Estado por muitas vezes fica silente em relação a sua finalidade. Pois, este como responsável pela tutela dos jurisdicionados, tem o dever de cumprir suas obrigações e de fazer cumprir as normas estabelecidas na lei (MIRABETE, 2008).

Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de o Estado agir em conformidade com a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, conforme o exposto no artigo 10, que cita: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso” (BRASIL, 1984).

Sendo assim, o Estado deve se atentar no caráter bipartido da pena, pois, lhe compete, assegurar os direitos instituídos pela Lei de Execução Penal (LEP), com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando deste modo a criminalidade (BRASIL, 1984).

Todavia, a LEP que é considerada um dos complementos do Direito Penal, visto que encerra um antigo pensamento, pois o condenado à pena de prisão não tinha seus direitos garantidos. A referida lei regulamentou o cumprimento das penas privativas de liberdade e da medida de segurança, como também dos critérios administrativos a elas relacionados. Representa um avanço em termos legislativos, porém não conseguiu ter sua aplicação efetivada, por vários motivos, dentre eles, a superlotação nos presídios, a falta de trabalho para o preso, como também a falta de individualização da pena (BRASIL, 1984).

O Estado tem um grande desafio que é o de encontrar uma forma eficaz para a aplicação da Lei de Execução Penal, visando a ressocialização dos internos para estarem aptos ao convívio social.

Nas palavras de Nucci (2014, p. 942):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Portanto, a devida aplicação da Execução penal se dá com a efetividade da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, sendo aos condenados garantidos e assegurados todos os direitos não atingidos pela pena, utilizando como princípio basilar a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana.

2.1.1 PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO E ORGANIZAÇÃO

O Brasil em relação a sua população carcerária teve um aumento de 267,32%, nos últimos 14 anos, segundo os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Comparando a realidade brasileira a nível mundial, o país excede a média no que diz respeito ao número de presos por habitantes (SISDEPEN, 2016).

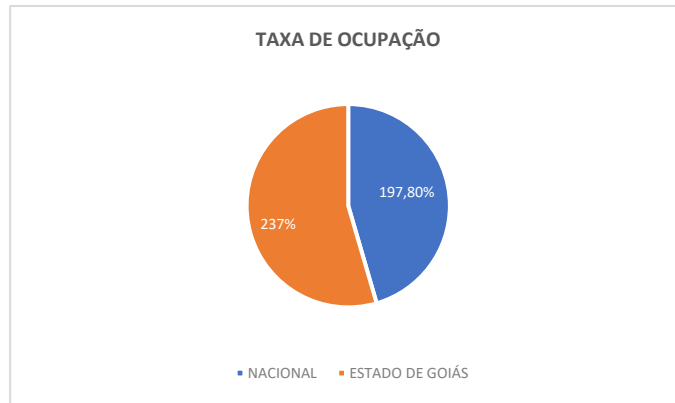
Atualmente há cerca de 306 pessoas presas por cada 100 mil habitantes, enquanto no mundo a média é de 144 para cada 100 mil. No passado o pensamento era que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos, pois esses refletiriam sobre suas ações, dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade (SISDEPEN, 2016).

Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo, já que os índices de criminalidade e de reincidência não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão se mostrou na realidade e por seus efeitos como “grande fracasso da Justiça penal” (FOUCAULT, 1987, p. 291).

O Estado de São Paulo, por exemplo, concentra metade da população encarcerada do país e, nos últimos anos, acentuou-se na escala da superlotação, desumanização e desgoverno das instituições penitenciárias. Os últimos levantamentos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, através do INFOPEN de 2016, constatou que o sistema carcerário nacional dispõe de apenas 368.049 vagas em todas as Unidades Federativas do País, sendo que a população prisional total atinge 726.712 indivíduos que de algum modo foram privados de sua liberdade (SISDEPEN, 2016).

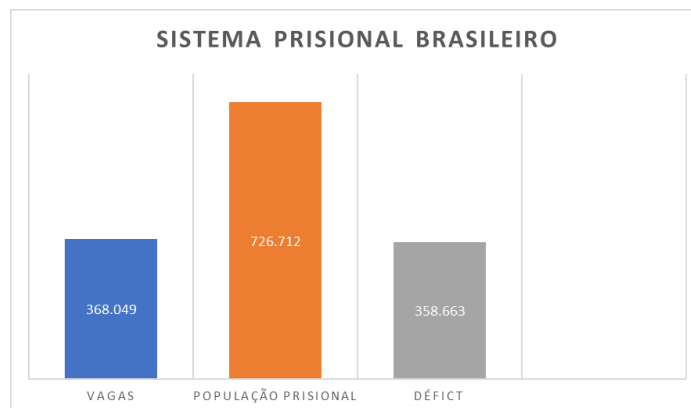
Sendo assim, o índice atingido é de 197,8% de taxa de ocupação, que se refere a quantidade de pessoas presas em comparativo a quantidade de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais. Deste total de presos já mencionado, deve ser destacada a elevada taxa de indivíduos que foram segregados provisoriamente sem ao menos possuírem qualquer tipo de condenação penal definitiva. Deste modo, extrai-se que o Brasil é detentor de um déficit em número de vagas em seu sistema prisional na ordem de 358.663 (SISDEPEN, 2016).

No que se refere ao Estado de Goiás, esse possui apenas 2,32% do total de presos existentes no sistema prisional nacional, ocupando a 11ª colocação no que se refere ao número de pessoas encarceradas, sendo que deste total, 40% são de presos provisórios sem qualquer tipo de condenação penal. Em relação aos estudos realizados pelo DEPEN, esses esclareceram que, enquanto a taxa de ocupação nacional do sistema penitenciário, é de 197,8%, o Estado de Goiás isoladamente atinge o absurdo índice da taxa de ocupação de 237%, conforme apresentado nas figuras a seguir (SISDEPEN, 2016).



Fonte: Autores, 2023.

Os estudos desenvolvidos pelo DEPEN, indicaram que a maior parte das vagas existentes no sistema penitenciário do Estado de Goiás, ou seja, 5.577 delas são ocupadas por mais de 4 presos e que a maioria deles, isto é, 60% são adultos, com idades entre 18 e 29 anos, sendo 79% dos reclusos de cor negra e apenas 8% deles possuem o ensino médio completo (SISDEPEN, 2016).



Fonte: Autores, 2023.

O sistema punitivo necessita de uma reorganização, pois, os métodos arcaicos de ressocialização, as penas alternativas não são eficazes na prática. O corpo penal necessita de adequar a realidade fática do que se apresenta na Lei Maior brasileira (Constituição) e pela legislação Penitenciária.

As prisões que surgiram como forma de humanização das penas na verdade acabaram por se tornar um depósito humano. A pena continua a ser encarada por todos como mero ato de vingança, e muitos até entendem que a situação ideal seria torná-la até mais vigorosa.

Fora a perda da liberdade física (ou do direito de ir e vir), a prisão subjugava o detento ao comando de uma estrutura autoritária e de uma rígida rotina autocrática que opera como uma grande máquina impessoal. O controle sobre os indivíduos é exercido de forma ininterrupta, regulando-se de modo minucioso todos os momentos de sua vida. Com a nítida orientação de preservar a ordem, a disciplina, evitar fugas e motins, a organização penitenciária elege como forma eficaz submeter o recluso, cercear quaisquer possibilidades do exercício de sua autonomia (THOMPSON, 1976).

Sendo assim, a estrutura do sistema penitenciário está mais voltada para o castigo. Quanto aos direitos do preso descrito na Lei de Execuções Penais e em normativos como a Constituição Federal e demais tratados sobre direitos humanos, estes são reiteradamente descumpridos (BRASIL, 1984).

Esse apontamento é preocupante, já que a perda ou restrição provisória da liberdade não acarretam a supressão de direitos fundamentais. O crime não retira do homem a dignidade. O indivíduo, por mais vil e repugnante que possa parecer, é sempre sujeito de direitos (BRASIL, 1988).

Apesar de a Constituição prevê no seu artigo 5º, inciso XLIX (do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais), que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado continua fracassando nestas prerrogativas mínimas de custódia (BRASIL, 1988).

Tendo em vista, a incapacidade de gerenciamento do Estado e a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação dos presos. O resultado, é um local onde não existem condições mínimas aos seus direitos e ao respeito a pessoa humana. O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado (VIEIRA, 2007).

É preciso que haja uma transformação no sistema penitenciário vigente, para que ao condenado seja propiciada a reforma, pelos instrumentos como a educação e o trabalho, de modo a lhe dar condições para levar uma vida digna quando sair do estabelecimento prisional, e evitar que o cárcere seja mais penoso de que deve ser (VIEIRA, 2007).

A Lei de Execução Penal, que é elemento regulamentador das execuções penais, ou seja, que é responsável por resguardar direitos e tutelar os procedimentos após a sentença penal condenatória, é tida, como uma “carta de intenção”, pois, a falta de infraestrutura e o total descaso dos governantes, tem propiciado a sua falta de efetividade na prática (BRASIL, 1984).

Algumas cadeias, apesar de minoria, ainda oferecem certas condições que superam a qualidade de vida do preso se estivesse do lado de fora. O presídio é um sistema fechado onde

o preso é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, melhor ou pior.

Grande parte desta angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que o motive a esperar um amanhã melhor. A ideia de todo presidiário é que sua vida acabou dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação. Presídio sem ocupação se torna uma escola “às avessas”: formadora de criminosos mais perigoso (SILVA, 2011).

Já que a grande maioria dos indivíduos presos não tiveram melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante (SILVA, 2011).

Sendo assim, a sociedade precisa atuar conjuntamente com o Estado, de modo há lançar um olhar mais humano sobre o preso, devendo ser deixado de lado os preconceitos. Pois a ideia de que o apenado como agente irrecuperável, não ajuda a resolver o problema. O preso, certamente, pode ser reintegrado a sociedade, desde que não se trate de caso constatado de pessoa que sofra com alguma patologia irreversível (LOPES, 2006).

Todavia, não sendo este o caso, uma pessoa reclusa, deve ser penalizada pelo cometimento do delito, mas, merece e deve ser incentivada, por pior que seja a infração cometida, a ter outra oportunidade em conviver harmonicamente com seus semelhantes.

Portanto, diante desta reflexão, é apenas através de uma reforma estrutural no sistema prisional brasileiro e a conscientização para a reintegração social do preso, assim como a inclusão social de todos aqueles brasileiros que ainda vivem em condições de miséria, que o país irá progredir.

2.1.2 ORGANIZAÇÃO JURÍDICA E INADEQUAÇÃO ESTATAL

O órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da política penitenciária nacional é a Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). A sua competência está positivada nos artigos 71 e 72 da Lei nº 7.210/1984 e regimentadas na Portaria nº 199 de 9 de novembro de 2018 (BRASIL, 1984).

A secretaria é responsável pelo Sistema Prisional Federal, e um dos principais objetivos dessa é o isolamento das lideranças do crime organizado, fazendo jus ao cumprimento rigoroso da LEP e a custódia de presos condenados e provisórios sujeitos a regime disciplinar diferenciado (regime de disciplina carcerária especial, com maior grau de isolamento e restrições de contato com o mundo exterior, aplicado como sanção disciplinar ou medida cautelar) (BRASIL, 1984).

Os indivíduos que devem ser submetidos a esse tipo de tratamento são: os líderes de OCRIM (organizações criminosas); presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e quem possa comprometer a ordem e a segurança pública, e os réus colaboradores presos ou delatores premiados (BRASIL, 1984).

Além disso, a SENAPPEN é gestora do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, o fundo tem por finalidade, proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

O sistema prisional brasileiro é dividido em prisões federais e estaduais, tanto masculinas como femininas. Em razão da estruturação histórica e política, as prisões brasileiras estão superlotadas, e acabam por não atender sua finalidade ressocializadora, de transformar os agentes delituosos em pessoas dignas.

A realidade de muitas das prisões brasileiras, é que o Estado não providência o mínimo de conforto material e nem de objetos de higiene elementares. Dessa maneira, os apenados necessitam da ajuda de seus familiares ou de outros presos. O que intensifica a precariedade do sistema, pois muitos dos que não possuem o apoio familiar, se sujeitam a situação de violência e pequenos favores há outros detentos, visando o acesso a materiais básicos, que lhes deveriam ser supridos pelo Estado.

Tal situação não é desconhecida pela comunidade jurídica brasileira. Pois, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 580.252/MS, com repercussão geral (tema 325), em alguns trechos do voto o ministro Teori Zavascki, discorreu que “em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis” e, na prática, “os presos não têm direitos” (BRASIL, 2018).

No referido recurso (RE 580.252/MS), publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2017, com o trânsito em julgado em 15/03/2018, o Tribunal Constitucional fixou a tese de que:

É dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos,

inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Quantos aos fundamentos do pedido e as razões da proposta da ADPF nº 347. O partido político PSOL, diante da situação carcerária brasileira, conforme mencionado, onde muitas vezes os presos são submetidos a condições desumanas e degradantes, diante da presença massiva de violação a preceitos fundamentais.

Buscou, por meio da ADPF, com pedido de medida liminar, o reconhecimento e importação da tese Boliviana “ECI”, ou seja, do “estado de coisas inconstitucional”. Objetivando ordens de providências estruturais a serem cumpridas pelo Poder Público nas esferas administrativa, legislativa e judicial. Visando, o afastamento das violações a direitos fundamentais diante da omissão violadora (BRASIL, 2015).

Nesta arguição, foi apontada a presença de ofensa a diversos preceitos fundamentais consagrados, como: a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (BRASIL, 2015).

Também foi levantada a omissão dos órgãos administrativos, por não criarem número necessário de vagas prisionais suficientes ao tamanho da população carcerária, sendo assim, estariam viabilizando condições adequadas ao encarceramento. A União, também foi apontada como agente causador, por não, repassar de maneira correta aos Estados, do Fundo Penitenciário Nacional, para o financiamento de medidas e programas voltados para à modernização e humanização do sistema prisional (BARROSO, 2016).

Já o poder judiciário foi apontado como agente fomentador da crise humanitária, principalmente, por não observar o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deixando de realizar as audiências de custódia. O poder legislativo, foi apontado como agente violador de direitos fundamentais, por não ter estabelecido políticas públicas criminais adequadas ao sistema carcerário.

O sistema penitenciário brasileiro, recebeu a denominação em relação as penitenciárias de “verdadeiros infernos dantescos”. Devido:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho (BRASIL, 2015).

Conforme consta na inicial da ADPF, a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal neste caso é indispensável. Pois, sendo o alicerce majoritário das cortes constitucionais, com relação a proteção da dignidade de grupos vulneráveis. Sendo que, as medidas judiciais não implicariam ofensa ao princípio democrático.

Foi esclarecido que o deferimento do pedido (ADPF/347) não implicaria determinações judiciais rígidas, posto que seriam baseadas em diálogo e cooperação entre os Poderes com o objetivo de formulação de planos de ação para a superação do “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Na Decisão do dia 09 de setembro de 2015, o plenário do STF, por maioria, deferiu, parcialmente, o pedido liminar presente na inicial da ADPF nº 347, afirmando e reconhecendo o cenário persistente de violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Essa decisão imputou à falência de políticas públicas e a falhas estruturais, a responsabilidade pelas violações e determinou medidas abrangentes aos juízes e tribunais ordenando a observação dos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos humanos (realização de audiências de custódia, em até noventa dias, no prazo de 24h contado da prisão), bem como proibiu o contingenciamento e ordenou a União a liberação do saldo acumulado no FUNPEN para a finalidade a qual foi criado (BRASIL, 2015).

Diante do exposto, ficou claro que a intervenção judicial e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, se justifica pela necessidade de superação a omissões estatais estruturais e pela necessidade de defesa da ordem objetiva de valores, visando proteger de forma eficiente os direitos fundamentais devastados.

Conclui-se que apesar de ter sido constatado a existência do Estado de coisas inconstitucional, se faz necessário, continuar a análise sobre a temática e acerca da solução do problema. Já que, existem fatores adversos que contribuem para a sua instauração e para a defasagem do sistema penitenciário brasileiro. O presente trabalho buscou, fundamentar-se nas concepções do sistema prisional, como: a origem, a formação e a organização, traçando um paralelo entre este a existência do “ECI”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento dessa pesquisa, pode-se compreender que existe uma estreita relação entre o Estado de Coisas Inconstitucionais e o Sistema Penitenciário Brasileiro, também ficou claro que a intervenção judicial e o reconhecimento do ECI, justifica-se pela necessidade de superação a omissões estatais estruturais e pela necessidade de defesa da ordem objetiva de valores, visando proteger de forma eficiente os direitos fundamentais devastados.

Iniciando com a suposição de que a finalidade primordial desta investigação é constatar a relevância do reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais à luz do sistema penitenciário brasileiro, a fim de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais dos detentos. A compreensão dessa relevância emerge da análise dos esgotamentos previamente abordados.

Dentro desse contexto, a exploração do estado de coisas inconstitucional, incluindo a compreensão de sua conceituação, torna-se crucial para entender o impacto que exerce no sistema penitenciário brasileiro seria a resposta para a questão levantada. Ao considerar esse estado de coisas constitucional, identifica-se não apenas suas particularidades, mas também sua influência nos Tribunais Superiores brasileiros. Essa abordagem proporcionou uma visão geral da complexidade dessas questões no cenário jurídico.

Todavia, a resposta central desta pesquisa não foi alcançada, desta forma, não foi possível esgotar todas as questões diretas e indiretas que advém dessa problemática. Visto que, o tema abrange questões culturais, regionais e principalmente, o preconceito. Esse preconceito que as pessoas assumem no que se refere aos detentos, se dá antes de qualquer interação ou do conhecimento sobre o assunto. Essas atitudes, muitas vezes individuais, refletem as ideias que circulam na sociedade e na cultura a qual eles estão inseridos (BRASIL, 2015)

Alguns fatores, como a superlotação carcerária e a ausência de assistência social, material e psicológica, dificultam a ressocialização do indivíduo à sociedade um desafio. Muitas vezes, esses indivíduos não recebem o tratamento adequado, o que pode levá-lo a reincidir em atividades criminosas.

Por conseguinte, constata-se que o Sistema Penitenciário Brasileiro se encontra em total situação de vulnerabilidade. Essa problemática afeta diretamente a dignidade do detento, considerado sujeito de direitos e garantias. No contexto da aplicação da pena, esta sempre esteve presente na sociedade ao longo de todos os momentos históricos da humanidade. (BRASIL, 1984)

Assim sendo, a imposição de punições aos agentes transgressores é imperiosa, alinhada a evolução da criminalidade e das relações humanas permeadas de conflitos negativos. O direito penal e processo penal enfrentam um árduo caminho na busca pela aplicação de medidas alternativas de caráter humanitário no tratamento destes conflitos. Essas medidas não devem ultrapassar os limites da sentença penal condenatória, utilizando, por tanto, mecanismos idôneos que não violem a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1984)

Neste sentido, é inquestionável a gravidade da constatação da existência do estado de coisas inconstitucional e da inaplicação dos direitos e garantias aos apenados. Pois, a partir desta observação e através da ADPF n° 347 em sede de controle de constitucionalidade concentrado, fica cristalino que o sistema prisional é precário, desde a sua concepção, visto que apresenta diversos problemas, tais como: questões físicas, psicológicas e humanas, motivo pelo qual produzem-se repercussões no que diz respeito a complexa (in) efetivação dos direitos humanos.

Conforme previsão do Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, decreto n° 678, no qual o Brasil é signatário, existe uma previsão legal no seu artigo 5°, inciso 2, segunda parte, que dispõe: “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Bem como prevê a carta magna, que veda expressamente no art. 5, inciso III, o tratamento desumano ou degradante e a prática de tortura. Embora exista tantos dispositivos legais, a celeuma existe, pois, no campo da aplicação real destes direitos e garantias nos casos concretos não se visualiza a efetividade. (BRASIL, 1969)

Diante do exposto, é possível compreender por que não foi possível esgotar completamente essa temática, dada a complexidade do assunto e a sua abrangência. Todavia, alguns pontos importantes foram discutidos, oferecendo uma perspectiva otimista em relação ao futuro. Isso, contudo, depende do compromisso do Estado em investir no sistema prisional como um todo e na busca pela adequação à realidade social. Considerando que o direito é produto desta interação entre a sociedade e a suas necessidades.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/24527/control_e_constitucionalidade_direito_barroso_8.ed.pdf.

Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Brasília.

Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>.

Acesso em: 09 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC - ADPF N° 347, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09 de setembro de 2015.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. STF, RE 580.252/MS. (Plenário). Rel Min. Alexanfre de Moraes, julgado em 15 mar. 2018.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>.

Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 11^aed. São Paulo: Hemus, 1998.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-09/embargos-culturais-delitos-penas-cesare-beccaria>

Acesso em: 30 jul. 2023.

BITENCOUT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, parte geral 1, p. 153.

Disponível em:

<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>

Acessado em: 30 jul. 2023.

CABRAL, Ruth do Prado. Reintegração social em Goiás: o perfil do apenado e a atuação do patrono em prol do egresso. Goiás: UFG, 2014.

Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Ruth-do-Prado-Cabral.pdf>.

Acesso em: 30 jul. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional. Salvador: JusPodivm, 2016.

Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001160872>.
Acesso em: 03 mar. 2023.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2014 a 2019.

Disponível em:

<https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>
Acessado em: 09 de abril de 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18º. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos sociais e Justiça. A experiência norte-americana. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, vol. 92, 1997, p. 201-227.COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório 81/06, 2006.

Disponível em:

<https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/b142c5aee9ed832f0343a18bd4b95591.pdf>.
Acesso: 09 de abril de 2023

NUNES, Adeildo. Comentários à Lei de Execução Penal. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Disponível em:

https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/896/1/Priscilla%20Pereira%20Montezuma_0006011.pdf
Acessado em: 14 set. 2023.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp?txtTituloTema=ADPF%20347>.

Acesso em: 14 set. 2023.

TAVARES, André Ramos. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análise da Evolução do Instituto Sob a ótica da Constituição de 1988.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

Acesso: 09 de abril de 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, vol. 4, n. 6, 2007, p. 27-48.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/?lang=pt>.

Acesso em: 14 jun. 2023.

ANEXOS



Faculdade Serra da Mesa
Recredenciada pela portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020.
Publicada no DOU em 05/10/2020.

Curso de Graduação em Direito
Autorizado pela Portaria SERES Nº 177 de 13 de março de 2017.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Victoria Regina de Freitas Rocha

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: Pollyanna Kaddy Melo Matos Milhomem

Semestre: 10º Período - 2023/2

Título do Trabalho:

"Estado de Crises Inconstitucional" e o Sistema Penitenciário Brasileiro

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 24 de 11 de 2023.

Victoria Regina de Freitas Rocha

Assinatura do Acadêmico (a)